



Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ³⁰ / 2021.
AUTOR: VEREADOR VINICIUS CASTELLO

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO.

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, como ação municipal de desenvolvimento de Olinda objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º - Para efeito deste Estatuto;

I - considerar-se-á discriminação racial toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria.

II- considerar-se-á desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica.

III - considerar-se-á negro ou negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga.

IV - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
@ @viniciuscastello
📍 /vini castello 📧 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

V - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

IV - serão consideradas ações afirmativas os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

§ 2º - O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º - O Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para os negros e negras pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade olindense solidificando a democracia e a participação de todos.

Art. 3º - A participação dos negros e negras em igualdade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Olinda será promovida através de medidas que assegurem:



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
+55 (81) 9.9447.1113
@viniciuscastello
/vini.castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade (nome), resgatando a contribuição dos negros e negras na história, na cultura, na política e na economia do Município de Olinda;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais que atingem as mulheres negras;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade olindense pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ação afirmativa na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social política e cultural de Olinda será promovida prioritariamente, por meio de:

I - inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do preconceito e da discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
+55 (81) 9.9447.1113
@viniciuscastello
/vini castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, guarda, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

§ 2º As iniciativas de que trata o caput deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens e mulheres negros, com vistas a garantir a plena participação

§ 3º As iniciativas de que trata o caput deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTTT negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceitos, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - SISMUPIR

Art.. 5º Fica instituído o sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial SISMUPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância religiosa.

§ 1º O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288/2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136/2013, com o Plano Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR, instituído pelo Decreto Estadual 42.482/ 2015 e com o CMPPRIR - Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Etnico-racial de Olinda, autorizado pela Lei Municipal nº 5810/2013.

§ 2º O Poder Executivo definirá, em Decreto, como a Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos se articulará com os demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil que deverão compor o SISMUPIR, para disciplinar a forma do seu funcionamento.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

 gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini.castello  @castellinvini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 6º Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção de Igualdade Racial, com a finalidade de garantir prioridade no planejamento, alocação específica de recursos, aperfeiçoamento dos meios de execução e controle social das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito do Município de Olinda.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial, por sua natureza intersetorial, será constituído por verbas orçamentárias de diversas secretarias municipais e verbas extra-orçamentárias oriundas de convênios e parcerias nacionais e internacionais, conforme regulamentação do Poder Executivo prevista no art. 77 da presente Lei.

Art. 7º Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município de Olinda, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra.

§ 1º O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento rural, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º O Município é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 6º:

- I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - doações voluntárias de particulares;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📷 @viniciuscastello
📱 /vini.castello 📧 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

- I - inclusão do racismo como determinante social da Saúde;
- II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do SUS;
- III - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;
- IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";
- V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;
- VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;
- VII - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;
- VIII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;
- IX - definição de ações com recortes específicos para crianças e adolescentes negros, idosos negros, mulheres negras e comunidade LGBTQIA+ negra;
- X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi - mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingida pela desigualdade racial;





Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

XI - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afrobrasileiras, comunidades quilombolas e comunidade LGBTQIA+ negra.

Art. 10º - A saúde dos negros e negras será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Parágrafo único - O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde – SUS – para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessa parcela da população.

Art. 11 - Será monitorado pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e de educação permanente dos trabalhadores da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único - Os membros das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📧 @viniciuscastello
📍 /vini.castello 📱 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 12 - Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra nas instituições de ensino, com ênfase:

- I - nas doenças geneticamente determinadas;
- II - na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;
- III - na medicina popular de matriz africana;
- IV - na percepção popular do processo saúde/doença;
- V - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;
- VI - no impacto do racismo sobre as doenças.

Art. 13 - Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

- I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;
- II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das universidades;
- III - inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;
- IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e medicina de matriz africana, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;
- V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde;

Art. 14 - Os negros e negras terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 15 - Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único: Não poderá ser negados vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📷 @viniciuscastello
📱 /vini.castello 🌐 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 16 Os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 17 As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 18 A Secretaria de Saúde realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no Município, visando à redução dos indicadores de morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Art. 19 O Poder Público Municipal adotará políticas públicas para a população negra, destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência para esse segmento, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes, HTLV I e II e os miomas.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 20 O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 21 O Poder Público Municipal buscará o apoio técnico e financeiro, junto aos Governos Federal e Estadual, para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

Seção II Da Educação

Art. 22 Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 23 O Poder Público adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, na rede municipal de ensino, pública e privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena, em todo o currículo escolar, em conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de professoras e professores, para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Federal e Estadual, com a participação de entidades negras, indígenas e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro - brasileira e Indígena, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino e da rede privada.

§ 3º O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 24 As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história da população negra e indígena brasileira, serão previstas no Calendário Escolar do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 O Poder Público Municipal buscará apoio técnico, financeiro e operacional junto aos Governos Federal e Estadual para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.

Art. 26 O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro e de povos indígenas que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 27 O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, público e privado.

Art. 28 - Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esportiva.

Art. 29 - O Poder Público promoverá políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
@viniciuscastello
/vini castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 30 - O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

- I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e ações afirmativas;
- II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;
- III - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico para a capacitação de professores para o ensino da História e da Cultura Negras e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;
- IV - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras;
- V - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras;
- VI - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra;
- VII - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;
- VIII - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afrobrasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;
- IX - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📷 @viniciuscastello
📍 Avini.castello 📞 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único: Poderá ser estabelecida no Município, através de Lei de iniciativa do Executivo, legislação que obriga os editais para concurso público da administração direta ou indireta a cota de 20% das vagas destinados aos que se declarem negros.

Seção III Da Cultura

Art. 31 O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas sociedades negras, maracatu, coco de roda, blocos afro, afoxés, irmandades, clubes e outras formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 32 O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do maracatu e afoxés e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 33 O Poder Público, por meio do Sistema Municipal de Cultura, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação.

Art. 34 Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Art. 35 O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana pelo Município compreenderá:



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
@viniciuscastello
/vini.castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

I - apoio a ações de mobilização e organização;

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

V - instituição e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matriz africana.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 36 - O Município deve promover o acesso dos negros e negras ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 37 Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 38 A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território municipal.

Parágrafo único. É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Capítulo V

DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini.castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 39 É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 40 O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afrobrasileira compreende:

I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 41 É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 42 O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
+55 (81) 9.9447.1113
@viniciuscastello
/vini.castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Art. 43 Os templos religiosos de matriz africana no Município de Olinda serão reconhecidos como patrimônio histórico e cultural de origem afro-brasileira, devendo o Poder Público adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

Capítulo VI

DO ACESSO À TERRA E DA MORADIA ADEQUADA

Seção I

Do Acesso à Terra

Art. 44 O Município promoverá a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afrobrasileiras, de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Art. 45 O Município estabelecerá diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africanas, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o caput será efetivada pela expedição de título de domínio coletivo e pró-indiviso em nome da associação legalmente constituída, que represente civilmente a comunidade de religião de matriz africana, gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Art. 46 O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana e afrobrasileira, em cumprimento ao disposto no art. 150, VI, "b", da CRFB/88.

Seção II

Da Moradia Adequada

Art. 47 O Município garantirá a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini.castello @castelllovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional, bem como a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

CAPÍTULO VII

DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 48 - O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem igualdade de oportunidades aos negros e negras no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único - Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas aos negros e negras.

Art. 49 - A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 50 O Município promoverá a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, inclusive no acesso a cargos na Administração Pública Direta e Indireta, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizará os jovens negros. § 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros e negras de baixa escolarização.

§ 4º O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais e monumentos que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra e das tradições religiosas de matrizes africanas.

Art. 51 Os candidatos classificados em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nos órgãos do Município, que tiverem se autodeclarado negros ou negras serão convocados para confirmar tal opção, perante banca de verificação, que fará avaliação com base nas suas características fenotípicas.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 52 A política de Comunicação Social do Município e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Município.

Art. 53 As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 54 Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de LEI Nº 9.451/2019 iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico - racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º - A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

§ 4º - A exigência disposta no "caput" não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 55 - A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história de Olinda.

Art. 56 - Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📷 @viniciuscastello
📱 /vini.castello 📧 @castelllovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único - A exigência disposta no "caput" não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA

Art. 57 - O Poder Público garantirá a plena participação da mulher afro-brasileira como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará:

- I – a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher afro-brasileira a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II – o atendimento em postos de saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- III – a atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- IV – a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;
- V – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres afro-brasileiras e indígenas;
- VI – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher afro-brasileira no trabalho artístico e cultural.
- VII - programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente as diretamente relacionadas à saúde da mulher afro-brasileira,
- VIII – a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura culinária afro.

Art. 58 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 59 O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.





Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 60 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência

CAPÍTULO X

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 61 Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 62 O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 63 O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 64 O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município promoverá, a cada 05 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 65 No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

I - articulação com os governos do Estado de Pernambuco e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📧 @viniciuscastello
📱 /vini.castello 📧 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 66 Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e em Olinda, às políticas de promoção da igualdade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 67 O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.

Art. 68 A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 69 O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO XII

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO.

Art. 70 As ocorrências de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e grupos atingidos ao Ministério Público, à Defensoria Pública e outros órgãos e instituições, de acordo com as suas competências institucionais.

Art. 71 – O Município de Olinda irá orientar os órgãos da administração direta e indireta para fiscalizar as denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião.

Art. 72 – A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da Lei 7.716/89 (Lei Caó).

Art. 73 – Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de Olinda irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini castello @castellovini



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único: Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

V - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 75 O Poder Executivo Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 76 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 77 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Olinda, xx de março de 2021.

Vinicius Nascimento dos Santos
(Vinicius Castello)
Vereador de Olinda



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini.castello @castellovini



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.288/10, de autoria do Senador Paulo Paim, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Assim, com base no Estatuto da Igualdade Racial é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros.

Olinda, enquanto uma cidade histórica, polo cultural e gastronômico nacionalmente reconhecidos, tem fincada as suas raízes na cultura e religiosidade negra, portanto, é de extrema necessidade que a cultura negra seja fortalecida e protegida[P6] .

A discriminação racial em nosso Município também é assunto que nos preocupa, a fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso país é imensurável, por isso, somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira e deem mais visibilidade à população negra na sociedade estaremos promovendo de fato uma maior equidade. Para isto, a presente proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas, o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, educação, saúde, justiça e a valorização da cultura negra, conforme elencado no Estatuto da Promoção e Igualdade Racial.



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

✉ gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
☎ +55 (81) 9.9447.1113
📧 @viniciuscastello
📱 /vini castello 🌐 @castellovini



Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Temos orgulho de sermos o que somos, mas é vergonhoso vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores, portanto, por estas razões reitero que o projeto do Estatuto não é tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Destarte, com base no acima exposto, conclamo os meus pares dessa da Câmara de Olinda a aprovarem o projeto de lei que institui o Estatuto da Promoção e da Igualdade Racial no Município de Olinda, priorizando e dignificando o negro e a sua cultura.

Câmara Municipal de Olinda, 22 de março de 2021.

Vinicius Nascimento dos Santos
(Vinicius Castello)
Vereador de Olinda



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini castello @castellovini